



MARINA RAMOS

**DIREITO DE VISITA: AS VERDADES VELADAS PELO DISCURSO  
RESSOCIALIZADOR.**

GUARAPUAVA  
2020

MARINA RAMOS

**DIREITO DE VISITA: AS VERDADES VELADAS PELO DISCURSO  
RESSOCIALIZADOR.**

Artigo (graduação) apresentado ao Centro Universitário  
Campo Real, como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em direito.

Orientadora: Ana Cláudia da Silva Abreu

GUARAPUAVA  
2020

MARINA RAMOS

DIREITO DE VISITA: AS VERDADES VELADAS PELO DISCURSO  
RESSOCIALIZADOR.

Trabalho de Curso aprovado com média 9,5, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): Ana Cláudia da Silva Abreu \_\_\_\_\_

Membro: Rudy Heitor Rosas \_\_\_\_\_

Membro: Elizania Caldas Faria \_\_\_\_\_

Guarapuava, 14 de dezembro de 2020.

*Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar".  
Josué 1:9*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que até aqui, me sustentou.

Agradeço à minha família (Izabel, Marcelo, Leandro e Dorival) e demais familiares que entenderam minhas ausências, me cercaram de amor e não me permitiram desistir. Essa conquista é mais de vocês do que minha.

Agradeço à minha orientadora Ana Claudia por toda paciência e atenção a mim dedicadas.

Agradeço aos amigos que fiz nessa trajetória por tornarem o percurso mais leve.

Por fim, agradeço a todos que aqui não citei, mas, direta e indiretamente contribuíram para que eu tenha chego até essa etapa de minha vida, espero um dia poder retribuir todos os esforços e orações que a mim foram direcionados.

## DIREITO DE VISITA – AS VERDADES VELADAS PELO DISCURSO RESSOCIALIZADOR

Marina Ramos\*

Ana Cláudia da Silva Abreu\*\*

**Resumo:** O presente artigo pretende explanar as particularidades acerca do direito de visita, em especial os problemas decorrentes do modo como este direito é efetivado, sem deixar de destacar a importância que ele tem para o alcance da finalidade atual da pena privativa de liberdade: a ressocialização. Adiante, demonstrou-se uma grande diferença no número de visitantes nas penitenciárias femininas e masculinas, por motivos que vão além do número de presos. Observou-se um ônus severo que é atribuído a família dos apenados, que poderia ser minimizado se o Estado não tratasse o colapso no sistema carcerário com tamanho desleixo. Percebeu-se ainda um desrespeito sem precedentes aos direitos fundamentais inerentes àqueles que efetivam o direito de visita. Por fim, conclui-se pela necessidade imperativa de reformulação no sistema carcerário brasileiro como um todo, de modo a amenizar as mazelas decorrentes do ingresso de indivíduos nesse ambiente, tanto na condição de visitante quanto na condição de detento.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Direito de visita. Estado.

### RIGHT OF VISIT - TRUTHS COVERED BY THE RESSOCIALIZING SPEECH

**Abstract:** This article aims to explain the particularities about the right to visit, in particular the problems arising from the way in which this right is carried out, while highlighting the importance it has for achieving the current purpose of the custodial sentence: resocialization. Ahead, there was a big difference in the number of visitors to the female and male prisons, for reasons that go beyond the number of prisoners. There was a severe burden that is attributed to the prisoners' family, which could be minimized if the State did not treat the collapse in the prison system with such sloppiness. An unprecedented disrespect for the fundamental rights inherent in those who make the right of visit effective was also noticed. Finally, it is concluded that there is an imperative need to reformulate the Brazilian prison system as a whole, in order to alleviate the ailments resulting from the entry of individuals in this environment, both as a visitor and as a prisoner.

**Kerwords:** Resocialization. Right of visit. State.

---

\* Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Campo Real.

\*\*Mestre e doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora de Direito Penal no Centro Universitário Campo Real.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a doutrina tem atribuído diversas finalidades à pena privativa de liberdade, a depender do período em que se deu seu cumprimento. O Estado, por sua vez, que deveria ser o principal interessado em alcançar essas finalidades, deixa a desejar no que se refere à criação de políticas públicas voltadas para esse fim. O aumento considerável de pessoas que ingressam ou permanecem em atividades criminosas no país é um indicativo irrefutável desse déficit.

A família tem um papel crucial para o alcance das finalidades visadas pela pena privativa de liberdade, especialmente no que diz respeito a ressocialização do condenado, mesmo que o número de pessoas que saem dos estabelecimentos prisionais aptos a retomar o convívio social seja quase inexpressivo. Preservar o contato do detento com seus familiares, além de ser uma maneira de se alcançar a ressocialização, é uma tentativa de manter o mínimo de estabilidade nestes ambientes, evitados de tudo que corrompe o condenado e arruína sua integridade física e psicológica. Valendo-se disso, o Estado deposita quase toda a responsabilidade pela manutenção do sistema carcerário nos familiares daqueles que se encontram presos. Estes, por sua vez, não têm alternativa a não ser se submeter às arbitrariedades impostas.

Não só a família, mas a sociedade como um todo é atingida pelas consequências que encarceramento gera. Entretanto, o Estado ignora o gravame, já que ele o beneficia, pois o isenta de sua responsabilidade para com o contingente carcerário.

Diante desta problemática é que o presente artigo se desenvolve. Inicialmente, são mencionadas, de forma sumária, as principais teorias que dizem respeito às finalidades atribuídas à pena privativa de liberdade. Na sequência, explana-se a importância da presença da família durante o período de encarceramento e como essa participação torna viável o alcance da ressocialização. Por conseguinte, faz-se um adendo acerca das disparidades entre o número de visitantes em estabelecimentos prisionais masculinos versus femininos. Por fim, são elencadas todas as contrariedades que decorrem do modelo atual de efetivação da prerrogativa de visita.

Os termos utilizados para referir-se à privação de liberdade, para fins deste artigo, pressupõem uma sentença condenatória em regime fechado ou semiaberto com trânsito em julgado, momento em que será inaugurada a fase de execução penal e o réu passará a cumprir a sanção que lhe foi imposta em unidades prisionais próprias para o regime estabelecido.

## **2 FINALIDADES DA PENA**

Conforme supramencionado, várias teorias se encarregaram de atribuir finalidades à pena, a depender do momento histórico em que se encontrava a civilização. Para melhor compreensão acerca delas, faz-se necessário discorrer, de forma breve, sobre as mais relevantes, quais sejam: a teoria absoluta, relativa e mista, sendo esta última a teoria atualmente adotada pelo Brasil.

Contendo resquícios da Lei de Talião, surge a teoria absoluta. Na concepção de Oliveira (2012, p. 27):

A função retributiva era punir o mal pelo mal, isto é, naquilo que era considerado crime, o agente deveria sofrer de um mal imposto pelo Estado para que ele penitenciasse sua culpa moral. Já no aspecto jurídico, a função retributiva era uma consequência lógica, pois o crime era descrito pelo preceito primário da tipificação – descrição da conduta criminosa – e o preceito secundário que é a consequente pena aplicada ao praticar a conduta delituosa.

Abandonada a ideia de que a sanção penal era sinônimo de vingança pelo mal causado, surge a teoria relativa. Ainda segundo Oliveira (2012, p. 28):

A finalidade da pena para essa teoria era a de dissuadir as demais pessoas na prática criminosa, pois quando a pena era aplicada a um infrator, o Estado a divulgavam com o intuito de desestimular os demais para não incidirem na mesma prática.

Carvalho Neto, (1999, p. 15 apud NASCIMENTO, 2015, p. 53). explica que a teoria relativa possuía a seguinte divisão:

Esta teoria é dividida em duas: a da prevenção geral e a da prevenção especial. Para a primeira, o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os. Para a segunda, a pena visa a intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível.

Por fim, a teoria mista, de acordo com Calegari e Moraes (2004, p. 173), é uma junção da teoria absoluta e relativa, senão vejamos:

É uma proposta caracterizada por sustentar que a finalidade da pena pode ser diferente em cada um dos momentos da aplicação da lei penal. Enquanto previsão geral e abstrata, a pena serviria como prevenção; quando da sua aplicação, buscaria a retribuição e ratificação da vigência da norma. Na execução, o objetivo principal seria a ressocialização do infrator.

O objetivo principal da teoria mista, segundo Pinto e Souza (2019, p. 40) era garantir a ressocialização do apenado:

O enfoque, no entanto, está em recuperar o transgressor e devolvê-lo à vida social, como se pronto estivesse para reafirmar o seu vínculo com a sociedade extramuros e pondo em prática a ideologia do tratamento ressocializador que pensa ser alcançado de forma geral por meio dos seguimentos ditados, hoje, através da pena privativa de liberdade.

A ressocialização é definida como a reinserção do detento na sociedade, de modo que não volte mais a delinquir. Além de ser a atual proposta da pena, a ressocialização é uma garantia concedida ao apenado pela Lei de Execuções Penais em seu artigo 1º, in verbis: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984)

Sabe-se que na prática, a ressocialização não ocorre de acordo com o esperado. Um dos motivos pelo qual a tentativa de ressocializar os apenados tem sido frustrada se deve ao fato de que, na maioria das penitenciárias, não há separação do contingente por categorias. Condenados primários e reincidentes, autores de crimes de toda natureza e detentos condenados e provisórios se reúnem em um mesmo ambiente. É priorizada apenas a separação de presos pertencentes a facções rivais. Isso faz com que os tidos como iniciantes no sistema prisional adquiram experiência em atividades criminosas. Segundo Cervini (2002, p. 48 apud PINTO E SOUZA, 2019, p. 41):

Um local onde o encarcerado vai ter contato o tempo todo com pessoas que tiveram exarcebadas experiências com o espaço criminoso e neste nexos que ocorre do novo encarcerado com aqueles ali já limitados de sua liberdade tornam-no praticamente um aluno em uma instituição provida de doutores, mestres, professores do crime [...].

A privação de direitos tidos fundamentais também tem sido um fator de influência negativa no que se refere ao alcance da ressocialização do condenado, conforme menciona Campos (2014, p. 36):

Quando se diz que a pena privativa de liberdade restringe o direito apenas de ir e vir do condenado, nada mais é do que uma mentira. A pena de prisão incide em esferas muito mais amplas e diversas do que unicamente a liberdade do indivíduo. Na prática, os demais direitos dos presos, que lhe

são garantidos pela Constituição Federal e pela própria Lei de Execução Penal, são, em sua maioria, deixados de lado, seja por questões estruturais da própria penitenciária, seja por deficiências econômicas, ou ainda propositalmente, para causar “aversão à prisão” pelo preso.

O aumento considerável da reincidência nos últimos anos evidencia em números a falha do Estado nessa tentativa. Sobre a questão, Assis (2007, p. 77) leciona:

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso está no elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão. Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade.

A situação precária em que se encontram as penitenciárias do país também garante que a finalidade ressocializadora da pena não seja atingida. Assim discorre Adorno (1991, p. 70-71):

Não são poucos os indicadores que espelham a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Embora as condições de vida no interior dessas “empresas de reforma moral dos indivíduos” sejam bastante heterogêneas quando consideradas sua inserção nas diferentes regiões do país, traços comuns denotam a má qualidade da vida: superlotação; condições sanitárias rudimentares; alimentação deteriorada; precária assistência médica, judiciária, social, educacional e profissional; violência incontida permeando as relações entre os presos, entre estes e os agentes de controle institucional e os próprios agentes institucionais; arbítrio punitivo incomensurável.

Não há como esperar que um indivíduo inserido num ambiente com estas condições saia de lá apto a retomar o convívio em sociedade e convencido de que o crime não lhe traz benefícios. A privação da liberdade do indivíduo é incompatível com o que se espera com o cumprimento da pena, que é justamente a reinserção do apenado no meio social. Campos (2014, p. 17) explica a contradição que permeia o modo como o Estado busca alcançar a ressocialização:

Há uma incongruência insuperável na função ressocializadora da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a pena age de maneira brutal e multifacetária sobre o apenado quando retira sua identidade pessoal e sua intimidade, além de cessar sua vida privada e o convívio com as pessoas próximas, o que atesta que não é possível, por meio desta, preparar alguém para viver em sociedade, ao privá-lo do convívio desta.

A mesma autora (2014, p. 44) elenca o modo mais eficiente de inserir um indivíduo na sociedade de modo a evitar que o mesmo seja incumbido a ingressar novamente em atividades criminosas:

Para que, de fato, ocorra a inclusão social do homem na sociedade, a maneira menos eficiente é através da constrição violenta imposta pela privação da liberdade [...]. Na verdade, os instrumentos mais importantes para que ocorra tal integração são o desenvolvimento de políticas públicas e a atuação da sociedade através de investimentos em educação e escolas de qualidade, a oferta decente de serviços de saúde, programas que incentivem o trabalho, a moradia, o lazer, o planejamento familiar e a construção de um pensamento crítico e político de sua cidadania, aspectos que devem ser buscados antes da prática criminosa, tendo em vista que a prisão representa justamente a negação dessas oportunidades.

É evidente que o meio que o Estado usa para atingir a ressocialização de um indivíduo privado de sua liberdade é inversamente proporcional à própria definição da palavra. A apresentação da pena privativa de liberdade não como um castigo e sim como uma forma de recuperação é apenas uma tentativa de acalmar o meio social e justificar as crueldades cometidas nos ambientes carcerários.

## 2.1 A TENTATIVA DE ALCANCE DA RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO DIREITO DE VISITA E A IMPORTÂNCIA DA PRESENÇA DA FAMÍLIA DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O direito de visita, tanto em sua modalidade propriamente dita quanto para fins sexuais por interpretação extensiva, foi concedido inicialmente a presos do sexo masculino e regulamentado pelo artigo 41, inciso X da Lei de Execuções Penais in verbis: “Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (BRASIL, 1984).

Mais tarde, em 1999, o direito à visita denominada íntima foi regulamentado para presos de ambos os sexos pela resolução 01 de 30 de março de 1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, 1999).

Somente em 2012 esse direito foi garantido e também estendido aos adolescentes internados, por força da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, a qual instituiu o SISNAME – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2012).

Para Baratta (2004, p. 03) abrir a prisão à sociedade e, reciprocamente, a sociedade à prisão se tornou uma necessidade. Um dos elementos mais negativos

que o encarceramento acarreta é a segregação social. Essa segregação tende a minar qualquer vínculo que o apenado mantinha extramuros, seja pela separação da unidade familiar, pela falta de participação do mesmo no dia a dia desta ou mesmo por conta do estigma que a pessoa que já ingressou em um estabelecimento prisional adquire.

Sobre o fim destes vínculos, Nascimento (2014, p. 26) assevera:

O cárcere cria estigmas. Ele quebra e deturba relações afetivas, sociais e familiares, desumaniza o encarcerado e faz com que a pena transcenda de sua esfera pessoal rumo a sua esfera afetivo-familiar. Finalmente, a prisão decreta, em certa maneira, a “morte social” do invidido.

O direito de visitação foi instituído com a intenção de impedir que o preso desfça os laços com seus familiares. Nessa vertente, Freitas (2008, p. 53) disciplina:

[...] o envolvimento da família em um fundamental trabalho de apoio a seu familiar, tem na realidade um objetivo muito mais valoroso e profundo do que essencialmente o fato de auxiliar o detento na execução de sua pena. Sobretudo, tal atitude a traz para o núcleo das discussões como mais uma possível parceira, que trabalha a auto-estima de seu ente, agregando valores à sofrível realidade do sistema prisional, oferecendo dessa forma, uma estrutura para as próprias relações familiares, que por muitas vezes se dissipam como o advento do cumprimento da pena por seu familiar.

O Estado não fornece o mínimo necessário dentro de um estabelecimento prisional de forma a salvaguardar a integridade física, psicológica e moral do preso. De acordo com Flauzina (2016, p. 99):

Aqui, é importante lembrar que as demandas dos presos não se exaurem com os recursos disponíveis dentro dos estabelecimentos prisionais. Há uma gerência do orçamento para atender às necessidades básicas da população carcerária e uma luta constante por uma sobrevivência mais digna da parte dos encarcerados. [...] Paralelamente, grande parte dos presos conta com o apoio familiar, especialmente das mulheres, para dar conta de suas demandas pessoais. Em certa medida, as mulheres passam a ser provedoras não só da família, mas também dos apenados, numa lógica que já se naturalizou como essencial ao bom funcionamento do cárcere no Brasil.

A família, então, fica incumbida de fornecer itens básicos a seus familiares presos, como roupas, alimentos e produtos para higiene básica. De acordo Madrid (2013, p. 66):

O detento que tem assistência de sua família, complementa sua alimentação com gêneros alimentícios levados pelos familiares, denominado no sistema prisional de “jumbo”. Aqueles que não têm, tentam realizar algum trabalho na Unidade prisional para receber alguma remuneração a fim de adquirir alimentos; entretanto, há poucas vagas de trabalho disponíveis, nem todos conseguem exercer uma atividade

laborativa. As roupas fornecidas pelas prisões também não são suficientes para as necessidades dos presos; o Estado não supre a demanda de vestuário. Em regra, a família do recluso é que fornece as roupas e calçados; aqueles que não têm assistência da família, ficam com o que está disponível: uma calça e uma camiseta gastos, que, normalmente, já foram de outros detentos e um chinelo de dedo, mesmo em dias mais frios.

Para tanto, precisam adequar-se à rotina estabelecida pelo estabelecimento prisional, pois o ingresso destes objetos são permitidos somente em dias específicos. Nesta via, Cabral e Medeiros (2011, p. 60) discorrem:

Também é importante notar as mudanças oriundas da necessidade de visitação quando um membro familiar é condenado a uma pena privativa de liberdade, passando a viver dentro de um estabelecimento prisional. Inicialmente, observa-se que as imposições para poder se realizar a visita transformam toda a rotina cotidiana da família, a qual precisa passar por um processo de readaptação de seu calendário de acordo com o funcionamento do instituto carcerário. No contexto das visitas, visualiza-se claramente que o poder disciplinar de uma prisão é estendido aos familiares, haja vista as práticas prisionais também serem aplicadas a eles.

Além das questões de cunho material, muitas vezes, os familiares são responsáveis pela averiguação e impulso de questões processuais, considerando que nem todo executado tem condições de ser acompanhado por advogado nessa fase, exceto em Comarcas que possuem Defensoria Pública. Assim explica Flauzina (2016, p. 100):

Além dessas duas funções mais comumente exploradas, há também que se destacar o papel cumprido pelas mulheres no acompanhamento judicial dos casos. São também as mulheres que têm, na mais das vezes, se encarregado de monitorar andamentos, intervir junto a defensores públicos, advogados, promotores e juízes, tentando viabilizar o acesso a benefícios, o respeito ao reconhecimento da progressão de regime, a possibilidade de trabalho para os apenados. Ou seja, há também uma demanda por intervenção feminina na gestão de processos criminais, sendo esse aporte significativo para uma resposta mais qualificada por parte dos atores do sistema de justiça criminal.

Madrid (2013, p. 72) continua:

A assistência judiciária é carente nas prisões e consiste em um dos principais motivos de reclamação dos reclusos, visto que é área mais sensível do sistema prisional. Não considerando detentos que possuem recursos para contratar um advogado particular, o que é exceção no sistema, os outros dependem da assistência judicial gratuita ofertada pelo Estado [...].As queixas dos presos sobre esse setor são constantes: demora no atendimento pelo advogado “da casa”, lentidão para a elaboração de requerimento de benefícios e na obtenção de seus resultados e falta de informação a respeito de sua situação processual.

Em razão da sobrecarga do Poder Judiciário, muitas vezes as execuções penais ficam paralisadas por longos períodos e acarretam inúmeros prejuízos ao condenado. Ainda segundo Uzeika (2013, p. 39):

Também há casos em que, o apenado continua encarcerado por falta de controle do estabelecimento penal, mesmo tendo cumprido o tempo de prisão imposta, por carência de vagas no regime semiaberto ou por morosidade da Vara de Execuções.

Dessa forma, não só por questões afetivas ou materiais, mas também para garantia da efetivação da justiça, a presença da família durante o período de privação de liberdade do indivíduo é de suma importância. Todavia, o ônus suportado pela mesma é quase tão severo quanto a privação de liberdade em si.

É importante mencionar que, de acordo com Assis e Pacheco (2018, p. 02), o gênero predominante nas extensas filas que se formam nos dias estabelecidos para visitaç o   o feminino. Tanto em estabelecimentos prisionais destinados a mulheres quanto a homens. Por esse motivo, o termo "fam lia" faz refer ncia, em especial, as m es, filhas, tias, esposas e av s do encarcerado.

## 2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISPARIDADE ENTRE O N MERO DE VISITANTES EM ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS FEMININOS E MASCULINOS

Segundo informa es fornecidas pelo DEPEN em 2019, o n mero de pessoas em unidades prisionais   de 748.009, sendo destas 362.547 em regime fechado, 133.408 em regime semiaberto, 25.137 em regime aberto, 222.558 provis rios, 250 em tratamento ambulatorial e 4.109 cumprindo medida de seguran a. Do n mero total, 36.929 s o do sexo feminino (DEPEN, 2019).

At  2017, o Brasil possu a 1507 unidades prisionais ativas, sendo que destas, 74,75% s o destinadas ao g nero masculino, 6,97% ao feminino e 18,18% para ambos os g neros. Ainda no mesmo ano, a m dia de visita o foi definida como 4,55% visitas por preso em unidades masculinas, 4,45% em unidades femininas e 2,63% em unidade mistas (INFOPEN, 2017). Observando estes dados, parece  bvio o motivo pelo qual o n mero de visitantes em estabelecimentos prisionais destinados ao g nero masculino   muito superior se comparados a estabelecimentos destinados ao g nero feminino.

Entretanto, essa discrep ncia n o ocorre somente por uma quest o de quantidade de presos por sexo. Segundo Oliveira e Santos (2012, p. 06) as raz es para isso v o desde o n mero reduzido de estabelecimentos prisionais destinados

às mulheres, o que faz com que elas cumpram suas penas em localidades muito afastadas de onde residem seus familiares, até o abandono por parte dos mesmos (principalmente com os quais a presa mantém relações conjugais) em razão “desrespeito” aos papéis morais que lhes são socialmente impostos. Nesta via, lecionam Borges e Netto (2013, p. 321):

Desta forma fica clara a função do direito penal em relação às mulheres: a punição, em última instância, por não exercerem o papel social definido para o ser feminino pré-determinado pela ordem patriarcal de gênero. Ou seja, a mulher que foge do padrão de normalidade entendido como o da reprodutora, da mãe ou esposa.

De acordo com Garcia e Rosas (2018, p. 07) as cadeias foram feitas por homens e para homens, não somente por uma questão estrutural, mas porque o fato de que mulheres também pudessem ter um desvio de conduta a ponto de cometer algum crime nunca foi bem aceito pela sociedade. A punição aplicada às mulheres que cometem algum crime ultrapassa a esfera penal. Atribui-se a elas uma posição de inferioridade em razão da desobediência as suas funções enquanto esposa, mãe, filha. Varella (2017, p. 27) menciona que:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido.

No tocante a realização de visita para fins sexuais em estabelecimentos prisionais destinados ao gênero feminino, popularmente conhecida como visita íntima, Oliveira e Santos (2012, p. 06) dispõem que:

O direito à sexualidade das mulheres encarceradas é visto, na maioria das unidades prisionais, como uma regalia e não como direito, sendo-lhes vedado tal exercício intramuros. Bem diferente das penitenciárias masculinas, onde a “íntima” é mais informal e aceitável, até mesmo moralmente, nas penitenciárias femininas, quando a visita íntima é permitida, é realizada sob rigoroso controle, com traços excludentes/discriminatórios. [...] Contudo, quando encarceradas as mulheres encontram inúmeros empecilhos para que o exercício de seu direito à atividade sexual se efetive. A falta de espaço físico e de estrutura dos estabelecimentos prisionais é um deles, vez que em razão das penitenciárias femininas serem bem menores que as masculinas, a visita

íntima acaba sendo vedada ou é conferida em condições inapropriadas, sem qualquer privacidade.

A predominância desta ideologia misógina extermina quase que por completo qualquer esperança de que a mulher saia de uma unidade prisional apta a retornar ao convívio social e reestruture seus laços familiares.

## 2.3 AS VERDADES VELADAS PELO DISCURSO RESSOCIALIZADOR

### 2.3.1 Desrespeito aos direitos do visitante

O direito basilar do ordenamento jurídico pátrio é a dignidade da pessoa humana. Existem inúmeros diplomas legais se encarregam de garantir esse direito a todo ser humano, inclusive aquele privado de sua liberdade. Dada sua importância, a Constituição Federal de 1988, tida como a lei máxima do Estado, inseriu-o em seu rol de direitos fundamentais.

Entretanto, Demarchi (2008, p. 02) afirma que a garantia de direitos elencados como fundamentais aos inseridos no sistema carcerário não passa de mera projeção, senão vejamos:

Nos dias atuais, busca-se incessantemente o reconhecimento desses direitos fundamentais, mas a crise vivenciada pelo Estado não o permite cumprir com os objetivos insculpidos na Constituição cidadã de 1988. Isso se reflete em todas as áreas sociais, e com grande ênfase no âmbito do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais.

Esse direito deixa de alcançar também os familiares dos presos, em especial aqueles que ingressam no ambiente carcerário por meio da visita, devido as inúmeras situações degradantes a que são submetidos. Dentre tais, cumpre mencionar o procedimento de revista, o qual é realizado em qualquer pessoa que adentre o estabelecimento prisional, desde a criança até o idoso. Segundo Bezerra (2017, p. 120):

Diante do que é a revista vexatória e da forma que ela sujeita as pessoas que passam por ela, é possível considerar que a dignidade humana fica nessa situação deveras fragilizada. Essa relação entre família de presos e o Estado parece um jogo de cartas marcadas, onde já se conhece quem sairá perdendo; é um jogo de renúncias, que ao familiar fazer uso de seu direito de visitar o parente na prisão, necessita abrir mão do direito a intimidade e liberdade –tanto de ir e vir, quanto de escolha e expressão. O que não é

apresentado com as regras do jogo é que o Estado praticamente não renuncia nada, quando o faz, está praticamente cumprindo o seu dever.

O procedimento de revista, a nível nacional, é regulado pela resolução nº 05 de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal. Segundo ela, é recomendado o uso de aparelhos eletrônicos para inspeção, como scanners, raio-x, detectores de metal e equipamentos para detecção de armas, explosivos e afins, além de ser vedada qualquer tipo de revista vexatória, desumana ou degradante. Ademais, é recomendada a realização das revistas por pessoa do mesmo sexo que o visitante, e a revista em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização do responsável legal e na presença deste. O argumento utilizado para embasar essa prática é a prevenção da entrada de objetos proibidos no interior dos estabelecimentos prisionais e a garantia da segurança do efetivo, dos presos e dos próprios visitantes.

Cada estado da federação se encarregou de regulamentar esse procedimento. No estado do Paraná, a Portaria nº 25 de 13 de dezembro de 2016 estabelece regras para visita íntima e social. A Lei estadual nº 18.700/2016 proíbe a revista íntima, exceto quando os equipamentos de tecnologia não existirem ou não estiverem funcionando. Este estado, inclusive, tem sido um modelo no que diz respeito à observância das legislações que dispõem sobre a visita a detentos. Em 2019, segundo a Agência de Notícias do Paraná, foram investidos cerca de R\$ 5 milhões na locação e manutenção de 25 scanners corporais, os quais deverão atender todas as 33 penitenciárias do estado (AEN, 2019).

Infelizmente, sabe-se que nem todos os estabelecimentos prisionais possuem a aparelhagem recomendada, e quando possuem, não recebem a manutenção adequada, tornando-os inúteis para os fins que se destinam.

Assim, de acordo com Bezerra (2017, p. 118-119) as revistas são feitas de modo manual, com o desnudamento completo do indivíduo, saltos, agachamento sobre espelhos e até introdução de dedos na cavidade anal e vaginal.

A linha entre o cumprimento das legislações que proíbem essa prática e do que realmente acontece no interior das unidades prisionais é tênue. Tanto que, a revista corporal, embora vedada em hipóteses em que não haja fundada suspeita, é tida como protocolo habitual nas unidades prisionais. Assim discorre Silva (2018, p. 30):

Uma primeira afirmação que pode ser feita, a essa altura da exposição, é a de que a revista corporal faz parte de um cotidiano semanal de uma incontável quantidade de pessoas que visitam conhecidos e familiares encarcerados, independentemente de sexo, idade ou de suas condições físicas ou mentais. Nesse seguimento, é aos visitantes exigido que fiquem nus, saltitem, agachem e tenham as suas partes íntimas inspecionadas – ocorrendo, não raras vezes, até a penetração do dedo e/ou de objetos para “exame” –, o que faz com que a adjetivação dada ao procedimento como íntimo ou vexatório seja altamente pertinente.

Essa habitualidade evidencia a preferência do Estado em colocar em xeque prerrogativas dos cidadãos em proveito próprio e o desinteresse em investir em qualquer assunto que tenha relação com o sistema carcerário. E quando o há contraprestação do Poder Público, os recursos são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional. De acordo com o Tribunal de Contas de União, em dezembro de 2016, 12 unidades da federação receberam R\$ 383 milhões para criação de vagas, mas executaram apenas 7,2% desse valor até setembro de 2018, em razão de carência de planejamento, deficiências administrativas e lentidão na análise de processos pelo DEPEN. Além disso, foi constatada manutenção indevida dos recursos pelo Distrito Federal, aquisição de objetos com finalidades diversas das prevista em lei em Goiás e indícios de sobrepreço na compra de equipamentos de raio-x e scanner corporal em Pernambuco e Santa Catarina (TCU, 2019). Quando sobra investimento, falta moralidade.

A alegação de que o procedimento de revista manual se faz necessário não merece prosperar, pois a revista mecânica seria o suficiente para evitar a entrada de objetos não permitidos e garantir a segurança de quem está na unidade prisional, conforme assevera Rebolledo (2019, p. 12):

A balança entre direitos não é mais que a manifestação do Estado arbitrário, que usa a justificativa da segurança pública para violar os direitos fundamentais das pessoas, que por diferentes razões não protestam sua transgressão e ficam sem recursos para defender sua dignidade e integridade. Uma alternativa para os Estados seria utilizar outros mecanismos mais tecnológicos na revista íntima, permitindo conciliar a segurança institucional e o direito à intimidade pessoal dos visitantes.

Além do mais, o modo como é realizada a visita é quase que totalmente ineficaz, embora seja feita de forma imensamente invasiva. Ainda de acordo com Assis e Pacheco, (2018, p. 09):

Entretanto, pesquisas realizadas apontam que na realidade está revista íntima não alcança a sua finalidade. Não tem eficácia, mesmo com tanto rigor e exigências é encontrado no interior dos presídios objetos ilegais de origem desconhecida. Num cenário como esse é preciso encontrar culpado e por conveniência ou falta de interesse é mais fácil responsabilizar os

visitantes que é parte vulnerável nesse rol. Mesmo sabendo da corrupção e suborno existe nestes presídios continuam a acreditar que todo o objeto encontrado ali vem por parte dos visitantes.

Ainda hoje, em grande parte do país, práticas como esta são corriqueiras nos estabelecimentos prisionais, e faz com que os visitantes abdicuem de suas garantias tidas como fundamentais e irrenunciáveis de modo a estabilizar o sistema prisional e assim, beneficiar o Estado. Nesta linha, Ieciona Bezerra (2017, p. 128):

Constatou-se que a revista vexatória consiste em uma forma de violência simbólica, a qual pune indiretamente o preso, mas diretamente a família; além disso, acaba por ser um instrumento de violação dos Direitos Humanos Fundamentais, visto que agride a dignidade humana, a liberdade, a privacidade, institui tratamento desumano e degradante aos familiares e pode ser considerada como tortura contra as mulheres, infringindo assim diversas declarações e tratados internacionais que versam sobre a temática dos direitos humanos. Ademais, os seus procedimentos são vistos como nocivos tanto para a saúde física das visitantes, uma vez que há grande presença de idosas, gestantes e também deficientes nas filas; para a saúde emocional, pois as humilhações e constrangimentos são inúmeros; e para a psicológica, quando se cogita não mais visitar o parente para evitar a revista, e assim interromper a convivência e os seus laços afetivos.

É importante ponderar que não se está a defender o acesso irrestrito ao ambiente carcerário, mas a criticar a forma como é feita a revista nos visitantes, pois além de violar inúmeros direitos, é totalmente desnecessária e ineficaz, pois não obsta a entrada de objetos proibidos e tampouco garante a segurança de quem lá se encontra.

### 2.3.2 O estupro de visitantes em corroboração as demais violações sofridas pelas mulheres no ambiente carcerário na condição de visitante

Mas grave do que crimes que atingem a incolumidade do Estado, são os crimes que afetam de maneira direta a integridade psicológica e até física das vítimas.

Situações que ocorrem no interior de penitenciárias não despertam o interesse da sociedade nem do Estado, e, por vezes, sequer chegam ao conhecimento das autoridades para apuração do fato e responsabilização do autor. Por esse motivo, a prática desse crime nesse ambiente é pouco mencionada. Mesmo assim, o assunto merece especial atenção.

É sabido que os estabelecimentos prisionais possuem suas próprias leis. Há uma disputa por poder, na qual os homens valem-se de qualquer artifício para assumir uma posição de prestígio. Segundo Flauzina (2017, p. 100):

Aqui, cabe sublinhar que a previsão de visitas conjugais não tem como prioridade o respeito à liberdade sexual dos indivíduos. [...] O Estado, portanto, tem na disponibilidade sexual das mulheres um dos aportes para a administração do cárcere. Esposas, namoradas, companheiras, prostitutas, meninas. Os corpos femininos são moeda valiosa nesse espaço de privação, a serviço tanto das demandas pessoais quanto das demandas administrativas por ordem.

Em razão disso, segundo Nascimento (2014, p. 10), mulheres são usadas como “moeda” para saldar dívidas ou obter alguma vantagem no cárcere. Fruto dessa visão em relação à mulher foi o caso ocorrido no complexo penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, em que esposas e irmãs de presos eram obrigadas a manter relações sexuais com os líderes de facções, os quais ameaçavam de morte quem se recusasse a permitir tal prática. O Conselho Nacional de Justiça, diante da gravidade dos fatos, se viu obrigado a intervir na situação e cobrar providências do estabelecimento prisional (VEJA, 2014). Outro caso que tomou relevante proporção foi o ocorrido no presídio de Itaitinga, no Ceará, em 2018, onde uma criança de 11 anos foi estuprada por um detento no enquanto visitava seu pai (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Situações como essas não ocorrem de forma isolada. As mulheres, em especial, são vítimas de incidentes como estes que geram danos, por vezes, irreparáveis, e que são completamente evitáveis (ou deveriam ser) em um ambiente que presume-se controlado. Entretanto, a questão é tratada pelo Estado como mais um dos problemas do sistema carcerário e possui baixa prioridade para resolução em comparação aos demais.

Essa é mais uma das violações suportadas pelas mulheres enquanto visitante. Sua integridade física e psicológica são desrespeitadas, sua intimidade é violada e boa parte de seus direitos, inclusive aqueles ditos fundamentais, não são observados em prol de uma falsa idéia de segurança e inviolabilidade atribuídas ao ambiente carcerário

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto até aqui, não restam dúvidas de que a privação de liberdade gera danos psicológicos, morais e, por vezes, físicos aos que são submetidos a ela. Mesmo assim, o Estado não possui pretensão de solucionar ou amenizar os problemas decorrentes da inserção de indivíduos nesses ambientes, seja para cumprimento de pena privativa de liberdade ou para mera visitação.

Uma reforma no sistema carcerário em curto prazo é mera idealização. O devido encaminhamento do investimento destinado ao setor carcerário, aumento do efetivo, garantia do mínimo existencial ao encarcerado de forma a desonerar família e a ampliação ou construção de estabelecimentos prisionais de modo amenizar a superlotação se mostra uma realidade distante (mas não impossível).

Além de questões de cunho financeiro, observou-se também uma necessidade de mudança na maneira como a sociedade em geral enxerga a visita, para que esta deixe de ser vista como a única responsável pelo mantimento de seu familiar preso e seja desobrigada a se sujeitar as tiranias do Estado. A visita deve ser avistada como um auxílio no alcance das finalidades da pena, e não como uma regalia, pois a sociedade como um todo se beneficia quando um indivíduo inserido no sistema prisional se ressocializa. O oferecimento de educação, profissionalização e o desfazimento do estigma mostram-se necessários para que o indivíduo, ao deixar a unidade prisional, encontre outra oportunidade que não a criminalidade.

Os problemas decorrentes do modelo de cumprimento de pena adotado pelo sistema carcerário brasileiro devem ser abarcados como parte de um problema social, os quais também demandam resolução tão urgente quanto as demais em um país onde a prática de delitos tem sido tão comum e banalizada

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios**. Revista USP, n. 9, p. 65-78, 1991.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. Presídios do Paraná são equipados com escâneres. Disponível em:  
<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=101993>.  
Acesso em: Nov. 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, p. 74-78, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**. São Paulo: BF, 2004.

BEZERRA, Bárbara Bruna Araújo. A VIOLAÇÃO DOS ESPELHOS: Uma análise acerca da revista vexatória no cárcere. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 2, p. 117-137, 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html). Acesso em: Set. de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html). Acesso em: Set. de 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 01, de 30 de março de 1999. **Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais**. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato\\_normativo\\_federal\\_res\\_01-01.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_res_01-01.pdf). Acesso em: Ago. de 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o procedimento de revista**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25910835\\_RESOLUCAO\\_N\\_5\\_DE\\_28\\_DE\\_AGOSTO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25910835_RESOLUCAO_N_5_DE_28_DE_AGOSTO_DE_2014.aspx). Acesso em: Out. de 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Acesso em: Out. de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: Ago. de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN Mulheres. Brasília, 2017. Disponível em

[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: Nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasil, 2019. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: Nov. de 2020.

CABRAL, Yasmin Thomaz; MEDEIROS, Bruna Agra de. **A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar**. Revista Transgressões, v. 2, n. 1, p. 50-71, 9 fev. 2015

CAMPOS, Júlia de Renor Oliveira. **A ilusão da função ressocializadora da pena privativa de liberdade: uma análise à luz do sistema pena brasileiro**. Natal, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Disponível em: [https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/891/1/IlusaoDaFuncao\\_Campos\\_2014](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/891/1/IlusaoDaFuncao_Campos_2014). Acesso em: Nov. de 2020.

CARVALHO NETO, Inácio **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. *Apud* NASCIMENTO, Brenda de Souza. Pena e a evolução do sistema carcerário. **Boletim Informativo Criminológico**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 51-57, 2015.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 *apud* PINTO, Rovena Almeida; DE SOUZA, Washington Marçal. **Ressocialização: a finalidade da pena e as poucas chances do egresso no meio**. Revista Vox, n. 10, p. 34-46, jul.-dez. 2019.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. 2008. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadaopreso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereirademarchi>. Acesso em: Set. de 2020.

DE MORAES, Vinicius Borges; LUIS CALLEGARI, André. As teorias da finalidade da pena e o respeito às garantias fundamentais. **Revista de Iniciação Científica da ULBRA**, n. 3, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O feminicídio e os embates das trincheiras feministas**. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Governo do CE suspende visitas a presos após estupro de menina em cadeia. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/governo-do-ce-suspende-visitas-a-presos-apos-estupro-de-menina-em-cadeia.shtml>. Acesso em: Out. de 2020.

FREITAS, Luciana de Lábio. **A família como principal meio reabilitador do preso na pena privativa de liberdade**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Centro Universitário Eurípides de Marília – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. São Paulo, 2008.

GARCIA, Rhaissa Andrezza Vereta; ROSAS, Rudy Heitor. A DUPLA PUNIÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS, In: VII Concisa – Congresso Nacional de Ciências aplicadas. 7, 2018, Guarapuava/Chopinzinho/Pitanga. Anais eletrônicos. Disponível em: [https://evento.unicentro.br/files/Submissaoarquivos/car\\_submissao/12\\_08\\_2018\\_car\\_submissao\\_1926483524.pdf](https://evento.unicentro.br/files/Submissaoarquivos/car_submissao/12_08_2018_car_submissao_1926483524.pdf). Acesso em: nov. 2020.

NASCIMENTO, Brenda Souza. Penas e a evolução histórica do sistema carcerário. **BIC-Boletim Informativo Criminológico**, v. 2, n. 1, p. 51-57, 2016.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A MULHER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 17, n. 25, 2013.

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A função oculta da pena privativa de liberdade e do sistema prisional**. 2013. 155 f. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná: Jacarezinho. Disponível em: [https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/A\\_fun%C3%A7ao\\_oculta\\_da\\_pena\\_privativa\\_de\\_liberdade\\_e\\_do\\_sistema\\_prisional\\_2013.pdf](https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/A_fun%C3%A7ao_oculta_da_pena_privativa_de_liberdade_e_do_sistema_prisional_2013.pdf). Acesso em: out. 2020.

OLIVEIRA, Kelsen Cardoso Miranda. **Finalidade da pena e ressocialização do preso**. Presidente Prudente, 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Faculdades integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

OLIVEIRA, Maçali Gláucia Fávaro de; DOS SANTOS, André Filipe Pereira Reid. **DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres**

**encarceradas.** Caderno Espaço Feminino, Uberlândia/MG, v. 25, n. 1, p. 236-246, Jan/Jun 2012.

PACHÊCO, Patrícia Aparecida de Alcântara Ferreira; ASSIS, Nery dos Santos de. **O Princípio da dignidade da pessoa humana frente á revista íntima no sistema prisional brasileiro.** Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia, v. 3, p. 152-168. 2018

PARANÁ. Portaria nº 25 de 13 de dezembro de 2016. Determina as normas para visita íntima e social nos estabelecimentos penais do estado do Paraná. Disponível em:  
[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Portaria\\_DEPEN\\_025\\_visita\\_social\\_intima.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Portaria_DEPEN_025_visita_social_intima.pdf). Acesso em: nov. 2020

\_\_\_\_\_. Lei 18.700 de 08 de janeiro de 2016. Proíbe a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Disponível em:  
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=151732&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: nov. 2020

PINTO, Rovená Almeida; SOUZA, Washinton Marçal . Ressocialização: a finalidade da pena e as poucas. **Revista Vox**, n. 10, p. 34-46, 2019

REBOLLEDO, Stephanie Gisselle Ayalla. **Revista íntima em presídios: violação ao direito da dignidade humana das mulheres?**. 2019. Disponível em:  
<https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/2396/1178344.pdf?sequence=1>. Acesso em: nov. de 2020.

SILVA, Marjorie Saunders Brígido Lopes da. **O procedimento de revista íntima nos estabelecimentos prisionais brasileiros com ênfase nos visitantes dos apenados: em busca de práticas mais humanizadas.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

TRIBUNAL DE CONTAD DA UNIÃO. Repasses do fundo penitenciário são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional. 2019. Disponível em:  
<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/repasses-do-fundo-penitenciario-sao-utilizados-de-forma-ineficiente-pelo-sistema-prisional.htm>. Acesso em: nov. 2020.

UZEIKA, Rosenei. **A ressocialização do preso pelo Estado, sociedade, família e apenado.** 2013. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2013.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. Editora Companhia das Letras, 2017.

VEJA. MP abre investigação para apurar estupros em Pedrinhas. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/mp-abre-investigacao-para-apurar-estupros-em-pedrinhas/>. Acesso em: out. 2019.